



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 217, DE 2012
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Estabelece normas sobre o critério, o cálculo, a transferência e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-565/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O critério, o cálculo, a entrega, a transferência e controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata a alínea **a** do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do artigo 161 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das mencionadas transferências, além do montante dos tributos neles referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros moratórios, multa de mora, cobrados administrativa ou judicialmente.

Artigo 2º. A partir de 1º de janeiro de 2013 os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 48% (quarenta e oito per cento) às unidades da Federação com base no Índice de Desenvolvimento Humano – IDH da Organização das Nações Unidas - ONU, que terá como parâmetro ideal o IDH da Noruega que é de 0,943 do ano calendário de 2010, publicado em 2011, em relação aos IDHs dos Estados Brasileiros do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de 2005, divulgado em 2006, pelo critério do percentual que falta do estado brasileiro para atingir o IDH ideal supra aduzido, aplicando o índice multiplicador do Demonstrativo e Anexo I desta Lei Complementar da unidade correspondente;

II – 48% (quarenta e oito per cento) às unidades da Federação em razão da população de cada estado membro brasileiro, segundo estimativa da população com data de referência em 1º de julho de 2011, publicada no Diário oficial da União em 31/08/2011, realizada e enviada ao Tribunal de Contas da União pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 09/11/2011, aplicando o índice multiplicador do Demonstrativo e Anexo II desta Lei Complementar do respectivo ente federado.

III – 2% (dois per cento) serão destinados à formação da Provisão de Compensação e Premiação de Boa Gestão – **PPBG**, para compensar e

premiar as unidades federadas que fizerem evoluir o seu IDH. Essa provisão ficará retida pela União Federal sendo remunerada com a taxa Selic, para ser distribuída de forma automática após o terceiro ano da vigência desta lei complementar, cabendo à unidade federada o dobro da perda do recurso em virtude da evolução obtida no seu IDH, consoante critério e determinação do Tribunal de Contas da União.

IV - 2% (dois per cento) será destinado à formação da Provisão Contingencial de Restrições Econômico Fiscal – **PCRef**, para suprir de recursos as unidades federadas que requererem ajudas fiscais emergenciais, em razão de queda da arrecadação federal em virtude de crises econômicas, essa reserva deverá ser acumulada nos primeiros três anos, remunerada pela taxa Selic, e somente após esse período poderá ser distribuída pela União Federal, sempre com anuência de pelo menos catorze unidades federadas, que deverão decidir em vinte dias após o requerimento formal, na falta de acordo consensual a União Federal decidirá de imediato sobre a transferência.

Art. 3º. À nenhuma Unidade Federada poderá ser destinada parcela superior a vinte per cento do montante do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, consoante § 2º, inciso II do art.159 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O valor que superar os vinte per cento de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser redistribuído às demais unidades federadas, pelo mesmo critério e forma de distribuição do inciso do art. 2º de que trata esta Lei Complementar, em que foi apurada a parcela superior.

Art. 4º A União Federal observará, a partir de janeiro de 2013, os seguintes prazos máximos na entrega ou transferência, por meio de créditos em contas individuais das Unidades Federadas, dos recursos do Fundo de Participação dos Estados:

I – recursos arrecadados do primeiro ao décimos dia de cada mês: até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia;

III – recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente;

Parágrafo único: Ficam sujeitos aos Juros de mora equivalente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 5º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou entidade congênere, fará publicar no Diário Oficial da União, até 30 de junho de cada ano a partir de 2014, o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH dos Estados Brasileiros e do Distrito Federal, para os fins previstos nesta lei complementar seguindo os critérios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Humano - PNUD, utilizando-se dos: **a)** Índice de Desenvolvimento em Relação ao Gênero; **b)** da Medida de Capacidade de Gênero; **c)** e do Índice de Pobreza Humana, combinando em três dimensões para: **i)** Uma Vida Longa e Saudável (expectativa de vida ao nascer); **ii)** O Acesso ao Conhecimento (anos médios de estudo e anos esperados de escolaridade); **iii)** Um padrão de Vida Decente *per capita* (paridade do poder de compra em dólar, para fins de compatibilidade internacional), item em que a renda per capita já está inserida. Nesta metodologia deverá ser obedecida a seguinte formulação:

- $$1. \text{ Expectativa de vida ao nascer (EV) = } \frac{EV - 20}{83,2 - 20}$$
- $$2. \text{ Índice de educação (EI) = } \frac{\sqrt[3]{IAME \times IAAE} - 0}{0,951 - 0}$$
- $$3. \text{ Índice de Anos Médios de Estudo (IAME) = } \frac{AME - 0}{13,2 - 0}$$

$$4. \text{ Índice de Anos Esperados de Escolaridade (IAEE)} = \frac{AEE - 0}{20,6 - 0}$$

$$5. \text{ Índice de renda (IR)} = \frac{\ln(PIBpc) - \ln(163)}{\ln(108.211) - \ln(163)}$$

Assim, o IDH é a média geométrica dos três índices anteriores normalizados:

$$IDH = \sqrt[3]{LEI \times EI \times IR}.$$

Legenda:

- EV = [Expectativa de vida ao nascer](#)
- AME = [Anos Médios de Estudo](#)
- AEE = [Anos Esperados de Escolaridade](#)
- PIBpc = Produto Interno Bruto (Paridade do Poder de Compra em dólar) *per capita*.

Art. 6º. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deverá elaborar a atualização anual dos Demonstrativos e

Anexos desta Lei Complementar, até 30 de junho de cada ano, que deverão ser publicada nessa data, e após revista por decisões Normativas do Tribunal de Contas, emitidas e publicada no Diário Oficial da União, até 1º de agosto de cada ano, comunicando oficialmente as Casas do Congresso Nacional e demais órgãos de atribuição ou competência.

Parágrafo único: Caso a A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE não cumpra com o determinado nesta Lei Complementar perderá 10% (dez per cento) de sua verba anual para o Tesouro Nacional, a título de pena pecuniária.

Art. 7º. As unidades federadas que estiverem com o IDH/2005 abaixo de 0,800 deverão elevar anualmente em 10% (dez per cento) nos próximos três anos a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, caso essa meta não seja cumprida, a unidade federada em questão perderá 10% (dez per cento) da transferência de recursos que lhe couber para o Tesouro Nacional, do disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, até que atinja a 10ª (décima) posição do IDH para os estados brasileiros, vigente no ano de publicação.

Parágrafo único. Os recursos retidos de que trata este artigo, deverão ser entregues ou transferidos à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, CNPJ nº 62.779.145/0001-90, 60 (sessenta) dias após a retenção pelo Tesouro Nacional, e essa entidade beneficiada, deverá destinar parte dessa verba recebida para elaborar plano para promover a elevação do IDH dos entes federados que apresentem o IDH abaixo de 0,800. Esses recursos transferidos deverão ser fiscalizados e auditados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em conjunto com o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º. A unidade federada que atingir 0,800 do IDH/2005, ou a 10ª (décima) posição do IDH para os estados brasileiros, vigente no ano de publicação, não poderá retroceder por mais de um ano consecutivo, sob pena de sofrer a sanção disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 9º. O Congresso Nacional poderá contratar em regime emergencial entidade congênere para elaborar de imediato os Demonstrativo e Anexos desta Lei complementar seguindo a metodologia e o critério de avaliação propostos.

Art. 10. Revogam-se os artigos 88, 89, 90 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, bem como as demais disposições em contrário com esta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEMONSTRATIVO E ANEXO I

BASE PARA CÁLCULO - IDH NORUEGA = 0,943						
Posição	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	IDH	% em relação	Falta para	Resultado	Índice
Dados de 2005		Em 2005	Noruega (IDH 0,943)	o IDH ideal (0,943)	Proporcional	Multiplicador
1	<u>Distrito Federal</u>	0,874	92,683%	7,317%	1,481303028	0,01481303
2	Santa Catarina	0,840	89,077%	10,923%	2,211326087	0,02211326
3	<u>São Paulo</u>	0,833	88,335%	11,665%	2,361541592	0,02361542
4	Rio de Janeiro	0,832	88,229%	11,771%	2,383000949	0,02383001
5	Rio Grande do Sul	0,832	88,229%	11,771%	2,383000949	0,02383001
6	Paraná	0,820	86,957%	13,043%	2,640513243	0,02640513
7	Espírito Santo	0,802	85,048%	14,952%	3,026984130	0,03026984
8	Mato Grosso do Sul	0,802	85,048%	14,952%	3,026984130	0,03026984
9	Goiás	0,800	84,835%	15,165%	3,070105293	0,03070105
10	Minas Gerais	0,800	84,835%	15,165%	3,070105293	0,03070105
11	Mato Grosso	0,796	84,411%	15,589%	3,155942724	0,03155943
12	Amapá	0,780	82,715%	17,285%	3,499292449	0,03499292
13	Amazonas	0,780	82,715%	17,285%	3,499292449	0,03499292
14	Rondônia	0,776	80,170%	19,830%	4,014519482	0,04014519
15	Tocantins	0,756	80,170%	19,830%	4,014519482	0,04014519
16	Pará	0,755	80,064%	19,936%	4,035978840	0,04035979
17	Acre	0,751	79,639%	20,361%	4,122018718	0,04122019

18	Roraima	0,750	79,533%	20,467%	4,143478076	0,04143478
19	Bahia	0,742	78,685%	21,315%	4,315152938	0,04315153
20	Sergipe	0,742	78,685%	21,315%	4,315152938	0,04315153
21	Rio Grande do Norte	0,738	78,261%	21,739%	4,400990370	0,04400990
22	Ceará	0,723	76,670%	23,330%	4,723083183	0,04723083
23	Pernambuco	0,718	76,140%	23,860%	4,830379972	0,04830380
24	Paraíba	0,718	76,140%	23,860%	4,830379972	0,04830380
25	Piauí	0,703	74,549%	25,451%	5,152472786	0,05152473
26	Maranhão	0,683	72,428%	27,572%	5,581862389	0,05581862
27	Alagoas	0,677	71,792%	28,208%	5,710618536	0,05710619
	TOTAIS		2.206,043%	493,9570%	100	1,00000000

Notas explicativas concernentes ao Demonstrativo e Anexo I:

1-) Desde o ano de 2006 o Reino da Noruega apresenta vem apresentando o maior IDH do Mundo e no Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH) de 2011 apresentou 0,943 que foi tomado para este Projeto de Lei Complementar como ideal;

2-) O último IDH para as Unidades Federada do Brasil foi elaborado pelo IBGE em 2005 e publicado em 2006, e foi este utilizado para o cálculo do Demonstrativo e do Anexo I;

3-) O índice apurado para cada unidade federada deverá ser multiplicado pelo total da verba destinada no inciso I do artigo 2º desta Lei Complementar que determinará o *quantum debeatur* a cada unidade da federação, segundo o critério do desenvolvimento humano.

DEMONSTRATIVO e ANEXO II

População das Entidades Federadas segundo estimativa de 2011 do IBGE

Posição	Unidades Federadas	População	RESULTADO PROPORCIONAL	ÍNDICE MULTIPLICADOR
1	<u>São Paulo</u>	41587182	21,61728669	0,216172867
2	<u>Minas Gerais</u>	19728701	10,25510662	0,102551066
3	<u>Rio de Janeiro</u>	16112678	8,375474435	0,083754744
4	<u>Bahia</u>	14097534	7,327989525	0,073279895
5	<u>Rio Grande do Sul</u>	10733030	5,579098544	0,055790985
6	<u>Paraná</u>	10512349	5,464387130	0,054643871
7	<u>Pernambuco</u>	8864906	4,608035583	0,046080356
8	<u>Ceará</u>	8530155	4,434029844	0,044340298
9	<u>Pará</u>	7688593	3,996580463	0,039965805
10	<u>Maranhão</u>	6645761	3,454509632	0,034545096
11	<u>Santa Catarina</u>	6317054	3,283645604	0,032836456
12	<u>Goiás</u>	6080716	3,160795580	0,031607956
13	<u>Paraíba</u>	3791315	1,970750105	0,019707501
14	<u>Espírito Santo</u>	3547055	1,843782174	0,018437822
15	<u>Amazonas</u>	3538387	1,839276491	0,018392765
16	<u>Rio Grande do Norte</u>	3198657	1,662682636	0,016626826
17	<u>Alagoas</u>	3143384	1,633951372	0,016339514
18	<u>Piauí</u>	3140328	1,632362844	0,016323628
19	<u>Mato Grosso</u>	3075936	1,598891465	0,015988915
20	<u>Distrito Federal</u>	2609998	1,356693873	0,013566939
21	<u>Mato Grosso do Sul</u>	2477542	1,287842386	0,012878424
22	<u>Sergipe</u>	2089819	1,086301458	0,010863015
23	<u>Rondônia</u>	1576455	0,819451524	0,008194515
24	<u>Tocantins</u>	1400892	0,728192739	0,007281927
25	<u>Acre</u>	746386	0,387976279	0,003879763
26	<u>Amapá</u>	684309	0,355708253	0,003557083
27	<u>Roraima</u>	460165	0,239196749	0,002391967
TOTAIS		192379287	100	1

Notas explicativas correspondentes ao Demonstrativo e Anexo II

1-) A estimativa da População residente no Brasil e nas Unidades da Federação têm como data de referência 1º de julho de 2011;

2-) O índice apurado para cada unidade federada deverá ser multiplicado pelo total da verba destinada no inciso II do artigo 2º desta Lei Complementar que determinará o *quantum debeatur* a cada unidade da federação, para atender o critério populacional.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o Supremo Tribunal Federal em 14 de fevereiro de 2010, decisão publicada 30-abr-2010, que transitou em julgado em 10-mai-2010, julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei n. 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da **Lei Complementar n. 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012**, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

De sorte que, impôs-se a necessidade de uma nova Lei Complementar que **deverá vigor a partir de 1º de janeiro de 2013**, visando a promover o equilíbrio socioeconômico e sociodemográfico entre os Estados Membros da Federação, a fim de que haja equidade de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados – FPE, por meio de critérios técnicos, objetivos e permanentes de rateio das transferências, baseados no Índice de Desenvolvimento Humano – **IDH** do Programa de Desenvolvimento Humano das Nações Unidas – PNUD e no **Censo Populacional** realizado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, pois o custo da prestação dos serviços públicos é proporcional à população de cada unidade federada.

Considerando que com o advento da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos atuais critérios de rateio dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, constantes do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 62/1989, o Tribunal de Contas da União – TCU autuou uma representação com vistas a conhecer e analisar os projetos em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, pertinentes à elaboração de novos critérios em substituição àqueles então declarados inconstitucionais pelo STF, e firmou parecer em 19 de setembro de 2011,

por meio da Ata nº 39/2011, nos autos TC 026.127/2010-5, que os projetos que tramitam no Congresso Nacional, não contemplam suficientemente a variação da população entre os entes federados e, em consequência disso, os maiores beneficiados são e serão os habitantes das unidades da federação com menor população e não daquelas menos desenvolvidas;

Acrescentou também que, para satisfação dos requisitos constitucionais, além da observação da diversidade populacional, faz-se necessário, também, considerar os parâmetros que contemplam a diversidade socioeconômica existente entre os estados brasileiros e o distrito federal.

Considerando que as políticas ambientais, políticas de preservação do patrimônio histórico, políticas indigenistas ou políticas destinadas aos descendentes de escravos ou qualquer outra política setorial devem ter seus instrumentos próprios de estímulo e financiamento, o FPE deve ser, única e exclusivamente, um mecanismo de redução das disparidades de capacidade fiscal dos entes federados.

Considerando que se aproxima a negociação sobre a legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Bens e Serviços (ICMS) e a distribuição dos *royalties* cobrados sobre o petróleo a ser extraído da camada pré-sal, que poderá modificar a distribuição fiscal, mas poderá também utilizar do mesmo critério apresentado neste projeto, como também poderia excluir futuramente desta distribuição àquelas unidades da federação que por ventura forem aquinhoadas pelos recursos petrolíferos.

A formação da reserva citada no item PPBG – Provisão de Compensação e Premiação de boa Gestão tem o objetivo de impedir o afrouxamento da unidade federada que receberá mais recursos em razão de ser última colocada no ranking do IDH.

A criação da reserva PCRef – Provisão Contingencial de Restrições Econômico Fiscal, é que nos últimos anos estamos vivendo crises econômicas em razão da globalização e por qualquer outra, e com isso pode haver queda na arrecadação tanto da União federal como das unidades federadas, e se não for socorrida poderá ocorrer dificuldade no pagamento dos servidores,

cumprimento dos compromissos de gasto público. Assim se faz necessário a criação dessa reserva técnica, para fazer frente aos imprevistos da economia nacional ou mundial.

A sanção restritiva imposta no art. 6º desta LC, não tem o condão de tomar e redistribuir entre os demais pares os recursos retidos, por não ser de princípio beneficiar uns e detrimento de outros, muito pelo contrário os demais entes devem colaborar para que todos atinjam um ótimo IDH.

O critério proposto neste projeto pode não ser suficiente para garantir o objetivo do artigo 161 da Constituição Federal, que é o de alcançar e promover o equilíbrio socioeconômico entre as unidades da federação, no entanto devemos discuti-lo para aperfeiçoá-lo

Nobres colegas, por se tratar de matéria de interesse dos Entes Membros da Federação, que além de possuir relevante valor de investimento *ex ante* e *ex post* social, de buscar a política pública de Estado do [bem-estar social](#) (**Welfare State**), garantindo os serviços públicos e proteção à população. corrigir as desigualdades principalmente entre os Estados ocorridas há anos, requeremos tramitação de urgência, uma vez que os critérios adotados pela LC nº 62/89 vão vigorar somente até 31/12/2012, ou melhor até o fim deste ano.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões em, 31 de outubro de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção II
Critério de Distribuição do Fundo de
Participação dos Estados

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o art. 86, será distribuído da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II - 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I - a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto a cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II - a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Porcentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

	Fator
I - até 2%	2,0
II - acima de 2% até 5%:	
a) pelos primeiros 2%	2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais	0,3
III - acima de 5% até 10%:	
a) pelos primeiros 5%	5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
IV - acima de 10%	10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,220	2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

Seção III Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos:
(“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

.....
.....

LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento
da ação direta de inconstitucionalidade e da
ação declaratória de constitucionalidade
perante o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

.....

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: [Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010](#)

I - 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 3/9/1992, produzindo efeitos a partir de 1/1/1992)*

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

(Vide ADINs nºs 875, 1.987, 2.727 e 3.243, cuja decisão foi publicada no DOU de 13/5/2010)

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277

São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 875

IDENTIFICAÇÃO: ADI 875-7

ORIGEM:
DISTRITO FEDERAL

RELATOR:
MINISTRO NERI DA SILVEIRA

PARTES:Requerente:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.: GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS
Requerido:PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL

INTERESSADO:

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO:- Artigo 002º e respectivo Anexo Único da Lei Complementar Federal nº 062, de 28 de dezembro de 1989. LEI COMPLEMENTAR Nº 062 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação, e da outras providências. Art. 002º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: 00I - 085% (oitenta e cinco por cento) as Unidades da Federação integrantes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; 00II - 015% (quinze por cento) as Unidades da Federação integrantes das Regiões Sul e Sudeste. § 001º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar. § 002º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990. § 003º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar. ANEXO ÚNICO A LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre.....	3,4210	Amapá.....	3,4120
Amazonas.....	2,7904	Para.....	6,1120
Roraima.....	2,4807	Tocantins.....	4,3400
Bahia.....	9,3962	Ceara.....	7,3369
Paraíba.....	4,7889	Pernambuco.....	6,9002
Rio Grande do Norte.....	4,1779	Sergipe.....	4,1553
Goias.....	2,8431	Mato Grosso.....	2,3079
Espírito Santo.....	1,5000	Minas Gerais.....	4,4545
São Paulo.....	1,0000	Paraná.....	2,8832
2,3548		Rio Grande do Sul.....	
1,2798			

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL:- Artigo 003º, III.- Artigo 005º.- Artigo 037.- Artigo 060, § 004º, 0IV.- Artigo 159, "a" e "b".- Artigo 161, 00I e 00II.

DECISÃO:

RESULTADO DA LIMINAR:
Sem Liminar

DECISÃO DA LIMINAR:

RESULTADO DO MÉRITO:
Procedente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 2727

IDENTIFICAÇÃO: ADI (Med. Liminar) 2727-1
Petição
Petição Inicial

ORIGEM
DISTRITO FEDERAL

RELATOR
MINISTRO GILMAR MENDES

PARTES
Requerente:
GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (CF 103, 00V)
ADV. (A/S): PGE-MS-JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)
Requerido:
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
CONGRESSO NACIONAL
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

INTERESSADO

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO

Art. 002º, parágrafos 001º, 002º e 003º da Lei Complementar Federal nº 062, de 28 de dezembro de 1989 , e de parte da Decisão Normativa nº 044, de 12 de dezembro de 2001, editada pelo Tribunal de Contas da União . Lei Complementar nº 062, de 28 de dezembro de 1989 . Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências. Art. 002º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: (...) § 001º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar. § 002º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990. § 003º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar. Decisão Normativa nº 044, de 12 de dezembro de 2001 . Aprova, para o exercício de 2002, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso 00I, alíneas "a", "b" e "c" da Constituição Federal e da Reserva instituída pelo Decreto-lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981 . Art. 001º - Ficam aprovados, na forma dos Anexos I e XI desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, aos recursos para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, previstos no art. 159, inciso 00I, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal , bem como à Reserva instituída pelo art. 002º do Decreto-lei nº 1881, de 27 de agosto de 1981 . Art. 002º - Esta Decisão Normativa entrará em vigor em 01 de janeiro de 2002.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 068, § 001º
- Art. 159
- Art. 161

DECISÃO

RESULTADO DA LIMINAR
AGUARDANDO JULGAMENTO

DECISÃO DA LIMINAR

DATA DE JULGAMENTO DA LIMINAR

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR

RESULTADO DO MÉRITO
Procedente

DECISÃO DO MÉRITO

O Tribunal julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União.
Plenário, 24.02.2010.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 3243

IDENTIFICAÇÃO: ADI (Med. Liminar) 3243

Petição
Petição Inicial

ORIGEM
DISTRITO FEDERAL

RELATOR
MINISTRO GILMAR MENDES

PARTES
Requerente:
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO (CF 103, 00V)
Requerido:
PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

INTERESSADO

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO
Lei Complementar nº 062, de 28 de dezembro de 1989 .

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

Art. 001º - O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso 00I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos 0II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.

Art. 002º - Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE serão distribuídos da seguinte forma: 00I - 085% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; 0II - 015% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste. § 001º - Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do Anexo Único, que é parte integrante desta Lei Complementar. § 002º - Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei específica, com base na apuração do censo de 1990. § 003º - Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 003º - Ficam mantidos os atuais critérios de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios até que lei específica sobre eles disponha, com base no resultado do Censo de 1991, realizado pela Fundação IBGE. _____ Nota: Redação dada pelo(a) Lei Complementar nº 071/1992 Redação(ões) anterior(es): Redação original _____ Parágrafo único - A lei estabelecerá os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, a vigorarem a partir de 1992, com base na apuração do Censo de 1990.

Art. 004º - A União observará, a partir de março de 1990, os seguintes prazos máximos na entrega, através de créditos em contas individuais dos Estados e Municípios, dos recursos do Fundo de Participação: 00I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês: até o vigésimo dia; 0II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o trigésimo dia; 0III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o décimo dia do mês subsequente. § 001º - Até a data prevista no caput deste artigo, a União observará os seguintes prazos máximos: 00I - recursos arrecadados do primeiro ao vigésimo dia de cada mês: até o décimo quinto dia do mês subsequente; 0II - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês: até o vigésimo dia do mês subsequente. § 002º - Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal, os recursos não liberados nos prazos previstos neste artigo.

Art. 005º - O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação e acompanhará, junto aos órgãos competentes da União, a classificação das receitas que lhes dão origem. Parágrafo único - No caso de criação e instalação de Município, o Tribunal de Contas da União fará revisão dos coeficientes individuais de participação dos demais Municípios do Estado a que pertence, reduzindo proporcionalmente as parcelas que a estes couberem, de modo a lhe assegurar recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Art. 006º - A União divulgará mensalmente os montantes dos impostos arrecadados e classificados para efeitos de distribuição através dos Fundos de Participação e os valores das liberações por Estado e Município, além da previsão do comportamento dessas variáveis nos 3 (três) meses seguintes ao da divulgação.

Art. 007º - A União, através do Ministério da Fazenda, e o Tribunal de Contas da União baixarão, nas suas respectivas áreas de competência, as normas e instrução complementares necessárias ao pleno cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 008º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do primeiro mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 009º - Revogam-se as disposições em contrário.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

- Art. 159, 0II

- Art. 161, 0II

RESULTADO DA LIMINAR

Aguardando Julgamento

DECISÃO PLENÁRIA DA LIMINAR

DATA DE JULGAMENTO PLENÁRIO DA LIMINAR

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR

RESULTADO FINAL

Procedente

DECISÃO FINAL

O Tribunal julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União.

Plenário, 24.02.2010.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nº 1987

IDENTIFICAÇÃO: ADI 1987-2

ORIGEM:

DISTRITO FEDERAL

RELATOR:

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

PARTES:

Requerente:

ESTADO DE MATO GROSSO

ESTADO DE GOIÁS

(2)

ADVDO.S.: PGE-MT - SUELI SOLANGE CAPITULA E OUTRO

Requerido:

CONGRESSO NACIONAL

INTERESSADO:

DISPOSITIVO LEGAL QUESTIONADO:

Inconstitucionalidade por omissão do art. 161, 0II da Constituição Federal.

"Art. 161 - Cabe à lei complementar:

(...)

0II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre o critério de rateio dos fundos previstos em seu inciso 00I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;"

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL:

DECISÃO:

RESULTADO DA LIMINAR:

Sem Liminar

DECISÃO DA LIMINAR:

DATA DE JULGAMENTO DA LIMINAR:

DATA DE PUBLICAÇÃO DA LIMINAR:

RESULTADO DO MÉRITO:

Procedente

DECISÃO DO MÉRITO:

O Tribunal julgou procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade 875, 2.727, 3.243 e 1.987, para, aplicando o art. 27 da Lei nº 9.868/99, declarar a inconstitucionalidade, sem a pronúncia da nulidade, do art. 2º, incisos I e II, §§ 1º, 2º e 3º, e do Anexo Único, da Lei Complementar nº 62/1989, mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2012, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente apenas a ação direta de inconstitucionalidade 1.987 e, no caso, não aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pela Advocacia-Geral da União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Plenário, 24.02.2010.

FIM DO DOCUMENTO
